

L I D O
Em 07 02 07
Carta
Assessoria do Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

PL 73 /2007

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado AYLTON GOMES – PMN)**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 01/02/07 às 16:40
16298-12
Assinatura
Matrícula
Ao Protocolo Legislativo
seguintes CAS e CCL
Em 12 02 07
Monck

Altera a Lei nº. 3.828, de 03 de março de 2006, que “Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação, e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

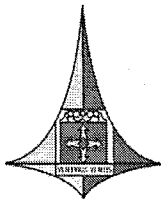
Art. 1º A ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº. 3.828, de 03 de março de 2006, que “Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a remessa do depósito legal de obras impressas à Biblioteca do Conjunto Cultural da República e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 73 /2007
Fis. Nº 01

Art. 1º Os administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão, com sede no Distrito Federal são obrigados a remeter à Biblioteca do Conjunto Cultural da República, 02 (dois) exemplares completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, devendo ser efetivado até 15 (quinze) dias após o lançamento da primeira edição da referida obra, cabendo ao seu editor e aos autores verificar a efetivação desta medida.

§ 1º Estão compreendidos na disposição legal livros, revistas, jornais, publicações em fascículos, obras musicais, partituras, filmes e mapas.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 73 / 2007
Fis. Nº 02

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

§ 2º A Biblioteca do Conjunto Cultural da República fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

§ 3º O mecanismo do depósito legal de obras impressas tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Distrito Federal.

§ 4º A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende, também, a comunicação oficial de todos os lançamentos e publicações executadas pelos autores e editores à Biblioteca do Conjunto Cultural da República.

Art. 2º Se alguma das obras a que se refere ao artigo 1º da presente Lei for posta à venda ou lançada sem que haja sido realizada a sua remessa à Biblioteca do Conjunto Cultural da República, o seu diretor executivo deverá emitir ofício solicitando a qualquer estabelecimento onde for encontrada a obra à venda o recolhimento de dois exemplares, que serão repostos pelos administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão mencionadas no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º No caso de inobservância desta Lei, aplicar-se-á aos administradores das gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão multa de 100 (cem) vezes o valor de mercado da obra, a qual poderá ser cobrada em dobro, caso os exemplares mencionados no artigo 1º não sejam protocolizados na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação administrativa expedida pela mesma.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

§ 1º A aplicação das multas de que trata este artigo caberá à Procuradoria Geral do Distrito Federal (PG-DF), após receber notificação administrativa da Secretaria de estado de Cultura, para que se torne efetiva a cobrança.

§ 2º O recurso proveniente das multas que trata o parágrafo anterior constituirá receita da Secretaria de Estado de Cultura, para investimento em aquisição de acervo bibliográfico.

§ 3º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pela penalidade prevista no caput.

§ 4º Os administradores das gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão estarão impedidos de firmar contratos e convênios com o Governo do Distrito Federal e de concorrer a quaisquer benefícios por ele oferecidos até a sua devida regularização.

Art. 4º As obras elencadas na presente Lei serão preservadas e disponibilizadas pela Biblioteca do Conjunto Cultural da República, a fim de dar-lhes divulgação e garantia de acesso ao público.

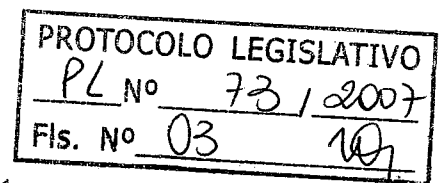
Art. 5º (...)

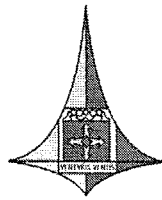
Art. 6º Compete a Secretaria de Cultura do Distrito Federal, fornecer os meios necessários para a fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal constituirá um conselho gestor com o objetivo de fazer cumprir o que dispõe esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar o texto original e definir critérios mais objetivos para a fiel aplicabilidade da Lei que trata da remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais.

O Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar, guardar, preservar e difundir, a produção cultural e editorial local, nos seus aspectos literário, artístico, musical e científico, bem como da manifestação cultural não convencional.

A não regulamentação da norma no Distrito Federal, por si só justifica sua ampla revisão, no sentido de efetivar a legislação de tão alta significação para o patrimônio cultural de Distrito Federal.

Partindo desse enfoque, procura o presente Projeto de Lei conferir o depósito legal e a guarda de obras culturais brasileiras, à Biblioteca do Conjunto Cultural da República, a fim de que seja conservada e preservada a memória cultural e editorial brasileira, para gerações futuras.

Tem ainda o projeto o mérito de atualizar a legislação em vigor e de ajustar o desempenho do depósito legal às pesquisas elaboradas pela UNESCO nesse domínio, o que por si só demonstra a importância universal da matéria, como medida de conhecimento, aproximação e compreensão entre os povos e suas tradições.

Por certo, a proposição em tela introduzirá importantes mudanças no seio cultural brasileiro, fornecendo ao Poder Público os meios necessários e imprescindíveis para o seu cumprimento.

Em face da importância que se reveste a matéria, conclamo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que estaremos contribuindo para a defesa da qualidade de vida no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


AYLTON GOMES
Deputado Distrital - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 73 / 2007
Fis. Nº 04

LEI Nº 3.828, DE 03 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação e preservação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os administradores de editoras e gravadoras, com sede no Distrito Federal, são obrigados a remeter à Biblioteca Pública do Distrito Federal dois exemplares, completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, no prazo máximo de cinco dias, contados da data de lançamento da primeira edição da referida obra, cabendo ao seu editor e aos seus autores verificar a efetivação desta medida.

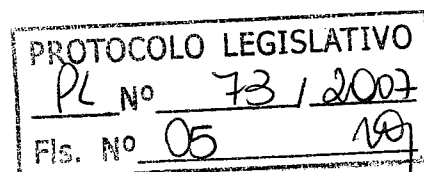
§ 1º Estão compreendidos na disposição legal não apenas livros, revistas e jornais, mas também obras musicais, partituras, compact discs e mapas.

§ 2º A Biblioteca Pública do Distrito Federal fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 2º Se alguma das obras a que se refere o art. 1º da presente Lei for posta à venda ou lançada sem que haja sido realizada a sua remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal, o seu diretorexecutivo deverá emitir ofício solicitando a qualquer estabelecimento onde for encontrada a obra à venda o recolhimento de dois exemplares, que serão repostos pelos administradores das editoras e gravadoras mencionadas no caput do art. 1º.

Art. 3º No caso de inobservância desta Lei, aplicar-se-á aos administradores das editoras e gravadoras multa de cem vezes o valor unitário da obra, a qual poderá ser cobrada em dobro, caso os exemplares mencionados no art. 1º não sejam protocolizados na Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal no prazo de até cinco dias após o recebimento da notificação administrativa expedida pela mesma.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a aplicação da multa de que trata o caput, após o recebimento de notificação administrativa da Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal para que se efetive a cobrança.



§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão aplicados de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 3º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pela penalidade prevista no caput.

Art. 4º As obras elencadas na presente Lei serão preservadas e guardadas pela Biblioteca Pública do Distrito Federal, a fim de dar-lhes divulgação e garantia de acesso público.

Art. 5º Equiparam-se às obras do Distrito Federal, para efeito da contribuição e do recolhimento, as obras de autores brasileiros, editadas no País, que versem sobre a história de Brasília.

Art. 6º Compete à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, como coordenadora das bibliotecas públicas do Distrito Federal, fornecer os meios necessários à fiscalização e ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal constituirá um Conselho Gestor das Bibliotecas e dos Serviços Bibliotecários Públicos do Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer uma política de guarda, conservação, preservação e difusão das obras literárias e culturais do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Gestor das Bibliotecas e dos Serviços Bibliotecários Públicos do Distrito Federal será composto por representantes das seguintes entidades:

I – Secretaria de Cultura do Distrito Federal;

II – Secretaria de Educação do Distrito Federal;

III – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – Conselho Federal de Biblioteconomia;

V – Conselho Regional de Biblioteconomia – 1ª Região;

VI – Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal;

VII – Departamento de Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasília - UnB;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>731/2007</u>
Fls. Nº <u>06</u> <u>119</u>

VIII – Associações de Pais e Alunos das escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de março de 2006.
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

